



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-04.2013.815.0031

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Hilda Maria Matias Rodrigues
ADVOGADO: Marcos Antonio Inácio da Silva
APELADO: Município de Alagoa Grande
ADVOGADO: Walcides Ferreira Muniz

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL – POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL PARA SUA ADEQUAÇÃO AO ESTATUTO PROCESSUAL – FALTA DE INTIMAÇÃO – INICIAL QUE NÃO POSSIBILITOU O JULGAMENTO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR NÃO CADASTRAMENTO NO PASEP – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO – NULIDADE DO PROCESSO – RECURSO PREJUDICADO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

– No caso de remessa dos autos pela Justiça do Trabalho à Justiça Estadual, deve o Magistrado intimar a parte autora para emendar à inicial para proceder à adequação do seu pedido.

– Tal situação, sem sombras de dúvida, caracteriza o cerceamento de defesa e a consequente nulidade do processo, devendo, por isso, ser encaminhado os autos ao Juízo de origem para o devido e regular processamento.

VISTOS, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Hilda Maria Matias Rodrigues em face da sentença que, nos autos da reclamação trabalhista movida

contra o Município de Alagoa Grande, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando este ao pagamento de férias e 13º salários, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega a recorrente que atua como agente comunitária de saúde, fazendo jus ao adicional de insalubridade, em razão da aplicação analógica da NR 15, do Ministério do Trabalho. Fala, ainda, ser devida a indenização compensatória, posto que não recolhidos os valores correspondentes ao PIS/PASEP. Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de emitir parecer conclusivo sobre o mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vislumbro que o feito fora distribuído perante a Justiça do Trabalho, tendo esta se declarado incompetente para processá-lo, o que ocasionou a remessa à Justiça Estadual.

Ocorre que o sentenciante não oportunizou a emenda da inicial, com a finalidade de adequar o pedido, o que impediu a análise do pedido de indenização compensatória relativa ao PASEP.

Isso porque, quando do ajuizamento da presente demanda, junto ao Juízo Laboral, a promovente pugnou pela indenização compensatória relativa ao PIS, argumentando que sua relação era trabalhista.

Assim, ao entender que o vínculo entre as partes é jurídico-administrativo, haja vista não ter suscitado o conflito negativo de competência quando do recebimento do processo, deveria o Magistrado *a quo* determinar a retificação dos requerimentos, vez que o PASEP possui a mesma natureza do PIS, sendo que direcionado aos servidores públicos (em sentido amplo).

Nesse cenário, e a fim de respeitar o devido processo legal (art. 5º, [LV](#) da [Constituição Federal](#)), impõe-se a nulidade do processo e conseqüente desconstituição da sentença de origem, diante da necessidade de resguardar o direito subjetivo da parte de proceder à emenda da petição inicial, na forma dos artigos [282](#), [III](#) e [IV](#), [284](#), *caput*, todos do [CPC](#). Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA. COMPRA DE QUOTAS SOCIAIS. AVENÇA QUE PREVÊ PARTE DO PAGAMENTO EM CESSÃO DE USO DE UNIDADES

HABITACIONAIS. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO. VIA * PROCESSUAL INADEQUADA. EMENDA DA INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. ARTIGO 284 DO CPC. APLICAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A COMARCA DE ORIGEM.[...]: **Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 262 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.** O parágrafo único desse artigo estabelece que a petição inicial será indeferida somente se o autor não cumprir a diligência, conforme explica Humberto Theodoro Júnior: [...] quando a petição inicial apresenta-se com lacunas, imperfeições ou omissões, mas esses vícios forem sanáveis, o juiz não a indeferirá de plano. 'Determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias' (art. 284). Só se o autor não cumprir a diligência no prazo que lhe foi assinado, é que o juiz, então, indeferirá a inicial (art. 284, parágrafo único) (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 327). Nesse sentido: [...] **a emenda da peça vestibular é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunizar a ele a emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 50 da Constituição Federal de 1966** (Ag n. 952894/SP, rei. Ministro José Delgado, DJ de 22-2-2008). "Ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem dar ao autor a oportunidade para suprir a falha" (STJ, REsp n. 1 14.092/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 4-5-1998) (Apelação Cível n. 2008.035012-9, de Joinville, rei. Des. Ricardo Fontes, j. em 31-7-2008). **Diante do reconhecimento da obrigação de fazer e prestigiando os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, deve ser cassada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à comarca de origem, para que seja oportunizada a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.** 4 - Ante o exposto, meu voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar a sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à comarca de origem, para que seja oportunizada a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção."Todavia, não houve impugnação aos fundamentos do acórdão, de modo que a insurgência encontra óbice na Súmula n. 283/STF, in verbis:"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC. Publique-se e intímese. Brasília-DF, 15 de outubro de 2014. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator)

DISPOSITIVO

Com essas considerações, anulo os presentes autos a partir das fls. 249, ao passo que determino o retorno dos autos à comarca de origem, para que seja requisitada a adequação do pedido inaugural. **Recurso prejudicado, razão pela qual aplico o art. 557, caput, do CPC.**

P.I.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015.

Desembargador *José Aurélio da Cruz*

Relator